



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.118 - PB (2016/0291388-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : JONATHAS DANTAS DE CARVALHO (PRESO)  
**ADVOGADO** : ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - PB017984  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A instrução criminal foi encerrada, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Na hipótese, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, pois o recorrente teria tentado subtrair bens de estabelecimento comercial e, em face da reação do proprietário, haveria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima.
4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.
5. Tendo as instâncias de origem concluído pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.
6. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.118 - PB (2016/0291388-9)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**RECORRENTE : JONATHAS DANTAS DE CARVALHO (PRESO)**

**ADVOGADO : ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - PB017984**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **JONATHAS DANTAS DE CARVALHO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Sustenta o recorrente a suposta existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência dos requisitos da prisão preventiva dos pacientes, bem como no excesso de prazo para formação da culpa. Requer a expedição de alvarás de soltura para sanar a referida ilegalidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.118 - PB (2016/0291388-9)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**RECORRENTE : JONATHAS DANTAS DE CARVALHO (PRESO)**

**ADVOGADO : ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - PB017984**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. LATROCÍNIO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. A instrução criminal foi encerrada, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, pois o recorrente teria tentado subtrair bens de estabelecimento comercial e, em face da reação do proprietário, haveria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Tendo as instâncias de origem concluído pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

6. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Quanto ao suposto excesso de prazo, o Ministério Público Federal assim se manifestou:

"Consoante informações colhidas no sistema informatizado do Tribunal de origem acerca da ação penal originária (n. 0000743-11.2015.815.0351), verifica-se que, em 9/11/2016, foram recebidos os autos com alegações finais do Ministério Público e, em 10/11/2016, os autos foram entregues ao advogado de defesa para apresentação das alegações finais. Logo,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se encerrada a instrução criminal."

Diante desse quadro, incide à espécie o disposto na Súmula 52/STJ: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. FASE DE SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A matéria referente aos requisitos legais para o encarceramento preventivo do paciente não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No que tange à questão do excesso de prazo na formação da culpa, tem-se que, 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo' (Súmula 52/STJ).

3. Ademais, a análise acerca da letargia processual não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser apreciada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

4. *In casu*, muito embora o paciente esteja preso desde julho de 2015 (cerca 1 ano e 6 meses), a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de denunciados - vinte e três acusados -, bem como pela multiplicidade de fatos investigados ('organização criminosa voltada à prática de diversos crimes graves, tais como tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais').

5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 381.437/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017.)

De outra parte, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PACIENTE QUE PERMANECEU MAIS DE QUINZE ANOS FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. (...)

IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, a apontar para a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, em especial, no fato de o paciente ter empreendido fuga logo após os atos, tendo permanecido foragido por mais de quinze anos, denotando risco concreto de novas tentativas de fuga. (...) *Habeas corpus* não conhecido."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 328.034/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 29/2/2016.)

"*HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. RÉU LONGE DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 17 ANOS. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REQUISITO LEGAL.

1. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar, por mais de 17 anos, aos ônus e deveres do processo, resta configurado, pela circunstância da fuga, o pressuposto de cautelaridade da garantia da aplicação da lei penal. 2. Ordem denegada."

(HC 327.432/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/9/2015.)

Na hipótese, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública, pois o recorrente teria tentado subtrair bens de estabelecimento comercial e, em face da reação do proprietário, haveria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Anote-se, por fim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Ante o exposto, **conheço em parte** do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291388-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 78.118 / PB**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007431120158150351 08026876420168150000 7431120158150351  
8026876420168150000

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JONATHAS DANTAS DE CARVALHO (PRESO)  
ADVOGADO : ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA E OUTRO(S) - PB017984  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
CORRÉU : VALMIR SOARES DA SILVA FILHO  
CORRÉU : CARLOS CLEITON FERREIRA DE OLIVEIRA  
CORRÉU : ALISSON ELIAS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.